ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA POLÍCIA FEDERAL – DIVISÃO DE COMPRAS (DICOMP/CLC/CGAD/DLOG/PF).

Referência: **Pregão Eletrônico nº 149/2026 – UASG 200334**
Processo Administrativo nº 08200.030656/2025-79

MAIDA HAPTECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.323.312/0001-50, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 5335, 11º andar, Papicu, Fortaleza/CE, CEP 60.175-047, licitante participante do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, do item 10 do Edital e da comunicação do Ilmo. Pregoeiro de 27/10/2026, apresentar **RAZÕES RECURSAIS CONSOLIDADAS**, que reiteram e complementam as razões apresentadas em 23/10/2026 à luz das atas das sessões da Prova de Conceito, em face da decisão que aceitou a proposta, aprovou a Prova de Conceito e declarou habilitada a empresa **BENNER TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.** (CNPJ 06.292.009/0001-08), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO E LEGITIMIDADE RECURSAL

Conforme consta do sistema eletrônico do certame, a Recorrente manifestou, no momento oportuno e de forma motivada, sua intenção de recorrer contra a decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a **BENNER TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.**, em observância ao item 10.3.1 do Edital e ao art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

As razões recursais foram originalmente apresentadas em 23/10/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 10.2 do Edital e no art. 165, inciso I, da mesma lei. Posteriormente, como as atas das sessões da Prova de Conceito somente foram disponibilizadas no sítio eletrônico da Polícia Federal após o encerramento daquele prazo, a Administração, em observância aos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, assegurou à Recorrente novo prazo de 3 (três) dias úteis para "apresentação, reiteração ou complementação de suas razões recursais", contado da ciência registrada em 27/10/2026, às 11h39, e encerrado em **30/10/2026, às 23h59**, ressalvando expressamente que as razões anteriores "poderão ser reiteradas, complementadas ou reformuladas, considerando os documentos disponibilizados". As presentes razões consolidadas, que reiteram integralmente as anteriores e as complementam com base nas atas, são, portanto, tempestivas.

O recurso é igualmente cabível, uma vez que se insurge contra o julgamento da proposta, contra a aprovação da solução na Prova de Conceito e contra a habilitação da Recorrida, atos expressamente alcançados pelo art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à legitimidade, a Recorrente participou regularmente da disputa e integra a ordem de classificação, razão pela qual será diretamente afetada pelo resultado deste recurso, já que a não aceitação da proposta ou a inabilitação da Recorrida conduz à convocação das licitantes subsequentes, nos termos dos itens 7.16 e 8.16 do Edital. Registre-se, ainda, que o recurso possui efeito suspensivo, conforme o art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e o item 10.8 do Edital.

Registre-se, ainda, que a ausência de representante da Recorrente nas sessões da Prova de Conceito, anotada nas atas, em nada afeta o presente recurso. Isso porque o acompanhamento da prova é mera faculdade dos interessados, nos termos do item 7.13 do Edital, ao passo que o recurso se volta contra atos administrativos formalmente documentados e submetidos à publicidade, razão pela qual toda a argumentação a seguir se apoia exclusivamente nos registros feitos pela própria Comissão Técnica de Avaliação.

Diante disso, requer-se o conhecimento do presente recurso e a apreciação das razões de mérito expostas a seguir.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO OBJETO DO RECURSO

O Pregão Eletrônico nº 149/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para gerir e operar, em âmbito nacional, o Programa de Saúde da Polícia Federal na modalidade BPO FULL (Business Process Outsourcing completo). Trata-se de escopo amplo, que abrange regulação e autorizações, auditoria, gestão de internados, processamento de contas, rotinas financeiras, central de atendimento, cadastro, gestão de rede e assessoria técnica, todos sustentados por software integrado (ERP) de gestão de operadora de planos de saúde.

Encerrada a etapa competitiva, a Recorrida foi provisoriamente classificada em primeiro lugar, com proposta global de R$ 10.787.640,00, composta por R$ 338.100,00 a título de implantação (setup) e pelo valor de R$ 18,00 mensais por beneficiário.

Diretoria Jurídica Corporativa
Av. Presidente Dutra, 298 | Imbiribeira - Recife - PE | CEP: 51190-515 | Fone: (81) 3972-7000

Preço Global: R$ 10.787.640,00 (dez milhões, setecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais)

A	***Preço total referente ao SETUP*** *(Implantação dos serviços e sistema, migração de dados, customização)*	*R$ 338.100,00*
B	***Preço unitário - por beneficiário/vida (a ser pago mensalmente)***	*R$ 18,00*
C	***Preço total mensal*** *- preço unitário por beneficiário/vida cadastrado junto ao PF SAÚDE (incluso todos os serviços, sistema hospedagem, suporte do sistema e todas as ferramentas necessárias para perfeita execução do objeto);* *(B x 19.351)*	*R$ 348.318,00*

Figura 1 – Proposta comercial da Recorrida: implantação (setup) de R$ 338.100,00 e R$ 18,00 por beneficiário/vida.

Chama atenção, contudo, o percurso até esse valor. A proposta inicial da Recorrida era idêntica ao valor estimado pela Administração, de R$ 17.795.038,50, e foi reduzida em R$ 7.007.398,50 (39,38%) em um único lance, na etapa fechada, o que a posicionou R$ 818.391,94 abaixo da segunda colocada e R$ 1.211.360,00 abaixo da Recorrente, conforme demonstram os registros do sistema:



Figura 2 – Compras.gov.br: classificação final das propostas no Pregão Eletrônico nº 149/2026.

Ao examinar essa proposta, a Informação nº 148542193/2026-DAF/CPS/CGS/DGP/PF considerou apenas o valor global, equivalente a 60,62% do estimado, e concluiu pela inexistência de indício de inexequibilidade nos termos do item 7.7 do Edital. Na mesma oportunidade, dispensou diligências sobre os atestados e fundou toda a qualificação técnico-operacional em um único documento, o atestado emitido pela Postal Saúde, tanto que a proposta consta no sistema como aceita sem qualquer diligência registrada:

Diretoria Jurídica Corporativa
Av. Presidente Dutra, 298 | Imbiribeira - Recife - PE | CEP: 51190-515 | Fone: (81) 3972-7000

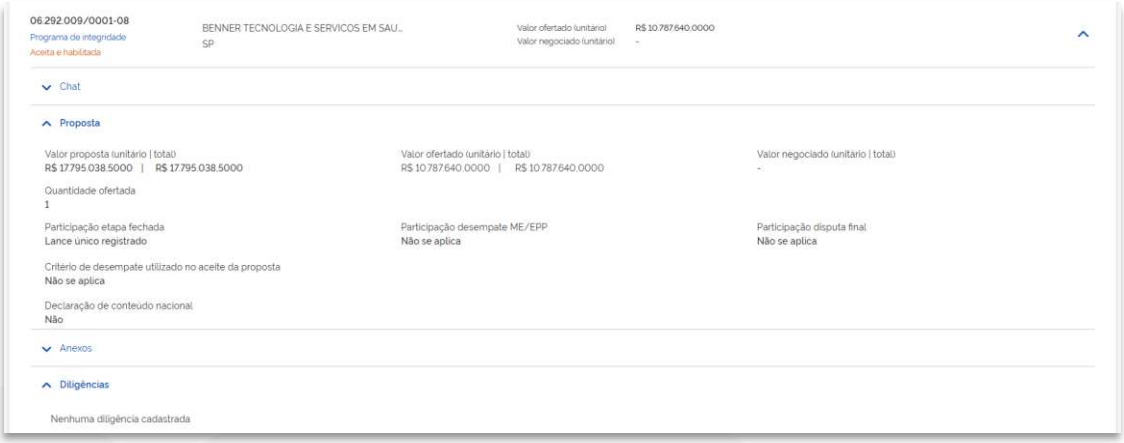


Figura 3 – Compras.gov.br: proposta da Recorrida "aceita e habilitada", reduzida de R$ 17.795.038,50 para R$ 10.787.640,00, com o registro "Nenhuma diligência cadastrada".

Na sequência, a Prova de Conceito foi realizada em três sessões, nos dias 15 e 16 de outubro de 2026, registradas em atas posteriormente disponibilizadas pela Administração. De acordo com o Relatório da Prova de Conceito (SEI nº 148789443) e seu Anexo I (SEI nº 148792338), a Comissão Técnica de Avaliação considerou atendidos 45 dos 47 itens e reprovou apenas os itens 5.2 e 6.4, alcançando o índice de 95,74%, com base no qual aprovou a Recorrida e remeteu as funcionalidades não demonstradas ao acompanhamento previsto no item 7.2 do Anexo VI do Termo de Referência:

APURAÇÃO

Grupo	Itens	SIM	NÃO
1 – Regulação e auditoria médica	9	9	0
2 – Gestão de Internados	3	3	0
3 – Processamento e análise de contas médicas	5	5	0
4 – Financeiro – Contas a pagar e receber	3	3	0
5 – Atendimento – Beneficiários e prestadores	6	5	1
6 – Cadastro – Beneficiários e prestadores	12	11	1
7 – Gestão de rede	6	6	0
8 – Portal de serviços	2	2	0
9 – Inteligência de Negócios (BI)	1	1	0
TOTAL	47	45	2

Figura 4 – Anexo I do Relatório da POC (SEI nº 148792338): apuração oficial de 45 itens "SIM" e 2 itens "NÃO".

Ocorre que o próprio Anexo I e, sobretudo, as atas das sessões revelam que parte desses 45 itens não foi demonstrada na forma exigida pelo Edital. Segundo as atas, os itens 3.5, 4.1 e 4.3 não foram demonstrados na sessão de 15/10 e, em vez de reprovados, foram classificados como "PENDENTE", categoria inexistente no Anexo VI, para serem "reapresentados" no dia seguinte; no item 8.1, um ponto de verificação foi excluído da avaliação por "decisão final" da Comissão; e, no item 1.9, a funcionalidade foi exibida por meio de "solução tecnológica acessória à plataforma principal". Aplicadas a esses registros as regras do instrumento convocatório, a Recorrida não atinge o mínimo de 90% necessário à aprovação.

É essa, portanto, a decisão que se pretende ver reformada, isto é, a que aprovou a solução da Recorrida na Prova de Conceito, aceitou sua proposta e a declarou habilitada, pelas razões que passam a ser expostas.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

III.1. DA REPROVAÇÃO OBRIGATÓRIA NA PROVA DE CONCEITO. ITENS INDEVIDAMENTE COMPUTADOS COMO ATENDIDOS E VIOLAÇÃO AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO ANEXO VI DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Anexo VI do Termo de Referência não deixa margem para avaliações flexíveis. Seu item 7.1 exige o atendimento de, no mínimo, 90% das funcionalidades, sob pena de reprovação, de modo que, tendo sido avaliados 47 itens, a aprovação depende de 43 itens "SIM". O próprio relatório, aliás, reconhece que 42 itens corresponderiam a 89,36%, percentual inferior ao mínimo.

Diretoria Jurídica Corporativa
Av. Presidente Dutra, 298 | Imbiribeira - Recife - PE | CEP: 51190-515 | Fone: (81) 3972-7000

7.1. A equipe técnica do proponente deve comprovar o atendimento de, no mínimo, 90% das funcionalidades exigidas neste Termo de Referência e solicitada durante a prova de conceito, sendo considerada reprovada em caso de não atingimento.

7.2. A proponente terá 30 dias para apresentar as demais funcionalidades não ativadas no momento da prova de conceito.

Figura 5 – Anexo VI do TR, itens 7.1 e 7.2: mínimo de 90% de atendimento e prazo restrito a funcionalidades "não ativadas".

Da mesma forma, o conceito de atendimento foi definido objetivamente. Nos termos do item 6.1 do Anexo VI, somente recebe "ATENDE (SIM)" o requisito "integralmente verificado e [que] encontra-se em pleno funcionamento, [...] sem constatação de não conformidades críticas", ao passo que o requisito que apresenta "funcionamento parcial, inconsistências ou desconformidade" deve receber "NÃO ATENDE (NÃO)". Essa regra foi reproduzida pela própria Comissão no cabeçalho do Quadro de Requisitos Técnicos que preencheu:

- **ATENDE (SIM):** O requisito foi integralmente verificado e encontra-se em pleno funcionamento, em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas nesta POC/Amostra, sem constatação de não conformidades críticas.
- **NÃO ATENDE (NÃO):** O requisito não foi comprovado durante a execução da POC/Amostra, apresentando funcionamento parcial, inconsistências ou desconformidade em relação aos requisitos previstos neste documento.

Figura 6 – Anexo VI do TR, item 6.1: definição objetiva dos conceitos ATENDE e NÃO ATENDE.

Relatório da Prova de Conceito (POC)
QUADRO DE REQUISITOS TÉCNICOS

Marcar SIM somente quando todos os pontos de verificação da linha forem demonstrados ao vivo (item 6.1).
Registrar a evidência: tela, captura nº, protocolo gerado ou horário.

Figura 7 – Cabeçalho do Quadro de Requisitos Técnicos preenchido pela Comissão (Anexo I do Relatório da POC).

No **esclarecimento de 14/09/2026** (Questionamento 11, alínea "a"), **a Administração reafirmou que cada requisito seria avaliado apenas como ATENDE ou NÃO ATENDE, sem pontuação ou atendimento parcial**. Tais regras vinculam a Comissão tanto quanto as licitantes, por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), até porque a prova de conceito, admitida pelo art. 17, § 3º, da mesma lei, somente cumpre sua função quando aplicada exatamente como foi divulgada.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da exigência de amostras, instituto da mesma natureza da prova de conceito, assentou que o edital deve estabelecer "critérios objetivos, detalhadamente especificados", para a avaliação, e que as decisões a esse respeito "devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes" (Acórdão 529/2018-TCU-Plenário). No presente caso, os critérios objetivos existem e estão no Anexo VI; o problema é que não foram aplicados.

A primeira dessas regras foi afastada no **item 8.1 (Portal do Prestador)**, em que a Comissão registrou que o ponto "c" não foi demonstrado e, ainda assim, atribuiu "SIM" ao requisito:

Diretoria Jurídica Corporativa
Av. Presidente Dutra, 298 | Imbiribeira - Recife - PE | CEP: 51190-515 | Fone: (81) 3972-7000

8.1	Portal do Prestador ☐ Elegibilidade ☐ Solicitação de autorização de guias ☐ Chamado (solicitação/reclamação/dúvida) ☐ Status de autorizações ☐ Envio de XML com protocolo ☐ Status de recurso de glosa ☐ Informes financeiros (pagamentos, faturas, IR) ☐ Mensageria aos credenciados	☒ SIM☐ NÃO	Ponto c) (abertura de chamado pelo prestador) desconsiderado nesta avaliação para não penalizar duplamente a licitante pelo mesmo motivo já computado no item 5.2. Demais pontos demonstrados. Atendido.

Figura 8 – Anexo I do Relatório da POC, item 8.1: ponto "c" "desconsiderado nesta avaliação" e item considerado atendido.

A justificativa adotada, de evitar dupla penalização, não se sustenta. Isso porque os itens 5.2 e 8.1 são **requisitos distintos**, cada qual com seus próprios pontos de verificação, e o roteiro exigiu a abertura de chamado também como funcionalidade do Portal do Prestador. Assim, quando a mesma funcionalidade falta em dois requisitos que a exigem, não há punição em dobro, mas apenas a consequência que o Edital atribui a cada um deles. Tanto é assim que, no item 5.2, a Comissão registrou que a funcionalidade é "não disponível na solução apresentada", de sorte que o ponto "c" do item 8.1 jamais poderia ter sido considerado demonstrado ao vivo.

5.2	Chamado CRM – Atendente Prestador e Portal Web do prestador ☐ Abrir chamado e classificar (dúvida, reclamação, solicitação: elegibilidade, status de guia) ☐ Dados mínimos e protocolo, data/hora, operador, canal ☐ Histórico atualizado automaticamente ☐ Portal: 2+ atendimentos sobre o mesmo tema, vinculação e visão agrupada ☐ Navegação entre chamados vinculados ☐ Linha do tempo completa e	☐ SIM☒ NÃO	Demonstrada apenas a abertura de chamado pelo atendente do prestador (canal telefônico). Não foi demonstrada a abertura de chamado pelo prestador através do portal WEB (vinculação de protocolos, visão agrupada, navegação entre chamados vinculados, linha do tempo), funcionalidade não disponível na solução apresentada.

Figura 9 – Anexo I do Relatório da POC, item 5.2: abertura de chamado pelo prestador via portal WEB "não disponível na solução apresentada".

As atas confirmam e agravam esse quadro. Na sessão de 16/10/2026, a Comissão registrou que, "tratando-se de requisito repetido no Quadro de Requisitos Técnicos", deliberou, "em decisão final, por não considerar o ponto c) na avaliação deste item, de modo a não penalizar duplamente a licitante". Na mesma tabela de ocorrências, contudo, o item 6.4 foi registrado como "**NÃO ATENDIDO, uma vez que não foram demonstrados todos os pontos de verificação exigidos (item 6.1 do Anexo VI)**":

Diretoria Jurídica Corporativa
Av. Presidente Dutra, 298 | Imbiribeira - Recife - PE | CEP: 51190-515 | Fone: (81) 3972-7000

OCORRÊNCIAS

Ocorrência	Item afetado	Decisão e fundamento (4.34 a 4.39)
Item 6.4 (Auto Adesão) NÃO ATENDIDO: a licitante não conseguiu demonstrar a simulação de cadastro do beneficiário via portal/app; em consequência, também não foram apresentadas as validações aplicadas nem o registro do beneficiário no sistema principal.	6.4	Item registrado como NÃO ATENDIDO, uma vez que não foram demonstrados todos os pontos de verificação exigidos (item 6.1 do Anexo VI).
Item 8.1 (Portal de serviços – Prestador): o ponto c) abertura de chamado para solicitação/reclamação/dúvidas pelo prestador corresponde à mesma funcionalidade já avaliada e registrada como não atendida no item 5.2.	8.1	Tratando-se de requisito repetido no Quadro de Requisitos Técnicos, a Comissão deliberou, em decisão final, por não considerar o ponto c) na avaliação deste item, de modo a não penalizar duplamente a licitante pelo mesmo motivo, já computado no item 5.2. Demonstrados os demais pontos, o item foi considerado ATENDIDO.

Figura 10 – Ata da sessão de 16/10/2026, quadro de ocorrências: item 6.4 reprovado por não demonstração de todos os pontos de verificação e ponto "c" do item 8.1 excluído da avaliação.

Vê-se, assim, que no mesmo dia e na mesma tabela a Comissão adotou dois critérios incompatíveis entre si, pois, para o item 6.4, aplicou a regra do item 6.1, segundo a qual a ausência de qualquer ponto de verificação impõe o conceito "NÃO", ao passo que, para o item 8.1, afastou essa mesma regra e excluiu do roteiro o ponto não demonstrado. Um critério objetivo de julgamento não pode valer para um item e deixar de valer para outro na mesma deliberação.

Também não socorre a Comissão o fato de o Quadro conter pontos repetidos. O Quadro de Requisitos Técnicos foi publicado com o Edital, não foi impugnado e vincula a Administração tal como redigido, como a própria Comissão reconheceu ao tratar de outra repetição nele existente, a do item 9 (Inteligência de Negócios), ocasião em que decidiu manter "os 47 (quarenta e sete) itens como referência para o cálculo do percentual de aprovação":

Registra-se, ainda, que a repetição do item 9 (Inteligência de Negócios – BI) no Quadro de Requisitos Técnicos não impacta a contagem dos itens considerados para a avaliação da POC, mantendo-se os 47 (quarenta e sete) itens como referência para o cálculo do percentual de aprovação (90%, correspondente a 43 itens), conforme decisão registrada na abertura da sessão de 15/10/2026.

Figura 11 – Ata da sessão de 16/10/2026: manutenção da base de 47 itens apesar da repetição do item 9 no Quadro de Requisitos Técnicos.

Ao lidar com as repetições do Quadro, portanto, a Comissão preservou o instrumento tal como publicado para fins de contagem dos itens, mas o alterou para excluir o ponto não demonstrado do item 8.1, e ambas as decisões favoreceram a Recorrida.

Ao retirar um ponto de verificação do roteiro, **a Comissão acabou por criar o atendimento parcial** que o item 6.1, o cabeçalho do Quadro e o esclarecimento de 14/09/2026 afastam, além de flexibilizar as exigências do Termo de Referência, o que é vedado pelo item 4.36 do Anexo VI. Nem se diga que a decisão estaria amparada na parte final do item 4.20, segundo a qual, "em situações novas ou não previstas inicialmente", a deliberação da Equipe Técnica será "soberana e definitiva", porquanto a demonstração parcial de um requisito não é situação nova nem imprevista, sendo expressamente disciplinada pelo item 6.1 e pelo cabeçalho do Quadro. A competência para decidir lacunas, como se vê, não autoriza afastar regra expressa do instrumento convocatório, razão pela qual o item 8.1 deve ser computado como "NÃO".

Situação semelhante ocorreu nos **itens 3.5 (Equipe Multidisciplinar), 4.1 (Gestão Financeira – Coparticipação) e 4.3 (Conciliação Financeira)**. O quadro de ocorrências da ata de 15/10/2026 registra que, no item 3.5, "não foram demonstrados os perfis distintos (médico, enfermagem, administrativo etc.) nem a análise da mesma conta por perfis diferentes"; que o item 4.1 foi "demonstrado parcialmente: não foi demonstrado o detalhamento do saldo remanescente de coparticipação"; e que a verificação do item 4.3 "depende da elaboração de relatório de retorno". Em todos esses casos, em vez de atribuir o conceito "NÃO ATENDE", a Comissão classificou os itens como "PENDENTE" e os remeteu à sessão seguinte:

Diretoria Jurídica Corporativa
Av. Presidente Dutra, 298 | Imbiribeira - Recife - PE | CEP: 51190-515 | Fone: (81) 3972-7000

OCORRÊNCIAS

Ocorrência	Item afetado	Decisão e fundamento (4.34 a 4.39)
Item 3.5 (Equipe Multidisciplinar) em aberto: não foram demonstrados os perfis distintos (médico, enfermagem, administrativo etc.) nem a análise da mesma conta por perfis diferentes.	3.5	A Comissão deliberou pela nova demonstração do item (item 4.27) na abertura da sessão de 16/10/2026, considerando que não ficou claro para a licitante a forma de demonstração exigida. Item PENDENTE até a nova demonstração.
Item 4.1 (Gestão Financeira) demonstrado parcialmente: não foi demonstrado o detalhamento do saldo remanescente de coparticipação.	4.1	Constatado que não ficou claro para a licitante que a demonstração deveria seguir as diretrizes da CONTRATANTE. A Comissão informou o parâmetro (item 4.28): limite mensal de cobrança de coparticipação de R$ 330,00 por grupo familiar, e solicitou nova demonstração do saldo remanescente (item 4.27) na abertura da sessão de 16/10/2026. Item PENDENTE até a nova demonstração.
Item 4.3 (Conciliação Financeira): a verificação do processo de conciliação depende da elaboração de relatório de retorno.	4.3	Ficou estabelecido que a conciliação será verificada posteriormente, dentro do período da POC, mediante a elaboração de relatório de retorno pela licitante para simular a verificação do processo de conciliação (itens 4.26 e 4.27). Item PENDENTE até a verificação.
Item 5.2 (Chamado CRM – Atendente Prestador e Portal Web do prestador) NÃO ATENDIDO: demonstrada apenas a abertura de chamado pelo canal telefônico; a abertura de chamado pelo prestador através do portal WEB não está disponível na solução apresentada.	5.2	Item registrado como NÃO ATENDIDO, uma vez que não foram demonstrados todos os pontos de verificação exigidos (item 6.1 do Anexo VI).

Figura 12 – Ata da sessão de 15/10/2026, quadro de ocorrências: itens 3.5, 4.1 e 4.3 classificados como "PENDENTE" e item 5.2 registrado como "NÃO ATENDIDO" com fundamento no item 6.1 do Anexo VI.

No dia seguinte, os três itens foram "reapresentados" e aprovados, conforme registra a ata de 16/10/2026, que os reúne sob o título de itens pendentes da sessão anterior:

Conforme deliberado pela Comissão ao final da sessão de 15/10/2026, os itens que ficaram pendentes por não ter ficado claro para a licitante a forma de demonstração exigida foram reapresentados na abertura desta sessão, a pedido da Equipe Técnica (item 4.27 do Anexo VI):

Item	Ponto a demonstrar	Resultado
3.5	Perfis distintos (médico, enfermagem, administrativo etc.) e análise da mesma conta por perfis diferentes	SIM
4.1	Detalhamento do saldo remanescente de coparticipação, considerando o limite mensal de R$ 330,00 por grupo familiar informado pela CONTRATANTE (item 4.28)	SIM
4.3	Verificação do processo de conciliação financeira por meio de relatório de retorno elaborado pela licitante para simular a conciliação	SIM

Figura 13 – Ata da sessão de 16/10/2026: itens 3.5, 4.1 e 4.3 "reapresentados" e aprovados no dia seguinte, inclusive com base em relatório elaborado pela licitante.

Ocorre que o Anexo VI não conhece a figura do item pendente. Seu item 6.1 prevê apenas dois conceitos, "ATENDE (SIM)" e "NÃO ATENDE (NÃO)", e define este último como o requisito "não comprovado durante a execução da POC/Amostra, apresentando funcionamento parcial, inconsistências ou desconformidade". Um requisito não demonstrado ou demonstrado parcialmente é, por definição, um requisito "NÃO ATENDE", e o instrumento convocatório não abre espaço para uma terceira classificação que suspenda essa consequência até que a licitante consiga demonstrá-lo em outra oportunidade.

Diretoria Jurídica Corporativa
Av. Presidente Dutra, 298 | Imbiribeira - Recife - PE | CEP: 51190-515 | Fone: (81) 3972-7000

Mais grave ainda é que, na mesma tabela e na mesma sessão, a Comissão aplicou corretamente essa regra a outro item. Ao avaliar o item 5.2, cujos pontos de verificação também não foram integralmente demonstrados, registrou-o como "NÃO ATENDIDO, uma vez que não foram demonstrados todos os pontos de verificação exigidos (item 6.1 do Anexo VI)". Situações idênticas receberam, portanto, tratamentos opostos, sem que a ata indique qualquer elemento capaz de justificar a distinção, o que viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como o dever de motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

Além disso, o Anexo VI regula com precisão as hipóteses em que se admite nova tentativa de demonstração. Pelos itens 4.35 e 4.36, isso só é possível diante de "falha técnica temporária, imprevisível e alheia ao controle do fornecedor", comunicada formal e imediatamente pela licitante e "devidamente justificada e documentada". O item 4.20, por sua vez, estabelece que "não serão admitidas alterações nas decisões técnicas previamente tomadas em sessões anteriores" e reserva a deliberação "soberana e definitiva" da Equipe Técnica às "situações novas ou não previstas inicialmente", o que não é o caso de uma falha de demonstração, expressamente disciplinada. Por fim, o item 4.38 veda o reteste, sem qualquer exceção, quando a falha for atribuível à licitante:

> **4.20 Não serão admitidas alterações nas decisões técnicas previamente tomadas em sessões anteriores. Em situações novas ou não previstas inicialmente, caberá à Equipe Técnica a tomada de decisão, cuja deliberação será considerada soberana e definitiva para fins de avaliação.**

Figura 14 – Anexo VI do TR, item 4.20: vedação à alteração de decisões técnicas de sessões anteriores e deliberação da Equipe Técnica restrita a situações novas ou não previstas.

> **4.35. Na ocorrência de falha técnica temporária, imprevisível e alheia ao controle do fornecedor que impeça ou prejudique a verificação de determinada funcionalidade prevista no Termo de Referência, o fornecedor deverá comunicar o fato imediatamente e de forma formal à Equipe Técnica e aos demais presentes.**
>
> **4.36 Nesses casos, a Equipe Técnica poderá, a seu exclusivo critério, resguardando a isonomia, a publicidade e o julgamento objetivo, conceder prazo de até 02 (dois) dias úteis para nova tentativa de demonstração da funcionalidade afetada, desde que a falha seja devidamente justificada e documentada. Será vedada a flexibilização das exigências do Termo de Referência.**
>
> **4.37 Caso, após o decurso do prazo concedido, a funcionalidade não possa ser demonstrada de forma satisfatória, o requisito correspondente será considerado como não atendido, não sendo admitida nova tentativa de execução ou reavaliação.**
>
> **4.38 A repetição de testes será vedada nos casos em que a falha decorrer de erro de operação, configuração inadequada, ausência de recursos previamente exigidos ou qualquer outro fator atribuível à empresa licitante.**

Figura 15 – Anexo VI do TR, itens 4.35 a 4.38: nova tentativa restrita a falha técnica alheia ao fornecedor e vedação de reteste por fator atribuível à licitante.

Nenhum desses pressupostos consta das atas, que não registram falha técnica alheia à Recorrida, comunicação formal ou justificativa documentada. A única razão invocada para a nova oportunidade foi a de que "não ficou claro para a licitante a forma de demonstração exigida", justificativa que não se sustenta, uma vez que a forma de verificação de cada requisito foi publicada com o Edital, no próprio Quadro de Requisitos Técnicos do Anexo VI. No item 3.5, por exemplo, o roteiro exigia, com toda a clareza, a "demonstração de perfis distintos no sistema (médico, enfermagem, administrativo, etc.)" e a "simulação de análise da mesma conta por perfis diferentes":

Diretoria Jurídica Corporativa
Av. Presidente Dutra, 298 | Imbiribeira - Recife - PE | CEP: 51190-515 | Fone: (81) 3972-7000

3.5.	**Equipe Multidisciplinar** Disponibilização de equipe com múltiplos perfis técnicos. **Forma de Verificação (POC):** • Demonstração de perfis distintos no sistema (médico, enfermagem, administrativo, etc.); • Simulação de análise da mesma conta por perfis diferentes;
4	**Financeiro – Contas a pagar e a receber**

Figura 16 – Anexo VI do TR, Quadro de Requisitos Técnicos, item 3.5: forma de verificação publicada com o Edital.

Eventual dúvida sobre o roteiro deveria ter sido levada à Administração no prazo de esclarecimentos, e não resolvida durante a prova em benefício de uma única licitante. Não compreender o instrumento convocatório é, evidentemente, "fator atribuível à empresa licitante", hipótese em que o item 4.38 veda a repetição de testes. Note-se, ainda, que o quadro de ocorrências indica como fundamento das decisões os itens "4.34 a 4.39" do Anexo VI, que tratam de força maior, caso fortuito e falha técnica temporária, imprevisível e alheia ao controle do fornecedor, sem que a ata registre a ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

No item 4.1, a situação é ainda mais clara. A ata de 15/10 registra que a Comissão "informou o parâmetro (item 4.28): limite mensal de cobrança de coparticipação de R$ 330,00 por grupo familiar, e solicitou nova demonstração do saldo remanescente (item 4.27) na abertura da sessão de 16/10/2026". O item 4.28 do Anexo VI, contudo, permite que os dados sejam fornecidos pelo órgão "no momento da POC/Amostra", isto é, para serem utilizados na própria demonstração, e não para que a licitante disponha de uma noite para configurar sua solução:

4.28 Todos os dados a serem consultados poderão ser fornecidos pelo Órgão no momento da POC/Amostra.

Figura 17 – Anexo VI do TR, item 4.28: dados fornecidos pelo órgão "no momento da POC/Amostra".

A distinção é relevante porque a parametrização integra justamente aquilo que o item 4.1 se destina a verificar. O roteiro publicado exige a "simulação de cálculo automático de coparticipação", a "demonstração dos parâmetros utilizados" e o "detalhamento de valor remanescente", de modo que a capacidade de parametrizar a regra da Contratante e de apurar o saldo remanescente é o próprio objeto da avaliação. Se a solução não foi capaz de fazê-lo na sessão, a hipótese é de "configuração inadequada", expressamente prevista no item 4.38 como impeditiva de reteste:

Coparticipação: Simulação de cálculo automático de coparticipação; Demonstração dos parâmetros utilizados; Exibição do valor final apurado; detalhamento do valor cobrado, detalhamento de valor remanescente, extrato detalhado de cobrança de coparticipação

Figura 18 – Anexo VI do TR, Quadro de Requisitos Técnicos, item 4.1: forma de verificação da coparticipação, inclusive dos parâmetros e do valor remanescente.

Tampouco o item 4.27 socorre a decisão. A faculdade de solicitar "a repetição de procedimentos, sempre que necessário para a formulação da avaliação técnica" existe para que o avaliador forme sua convicção sobre funcionalidade efetivamente apresentada, durante a própria demonstração, e não para conceder, no dia seguinte, nova oportunidade a quem não demonstrou o requisito. Lida de outro modo, a regra geral do item 4.27 anularia as regras específicas dos itens 4.20 e 4.35 a 4.38, em contrariedade à máxima de que a norma especial prevalece sobre a geral, além de quebrar a isonomia, já que uma segunda oportunidade não prevista no Edital, concedida a uma licitante, é negada a todas as demais que se pautaram pelas regras publicadas.

Diretoria Jurídica Corporativa
Av. Presidente Dutra, 298 | Imbiribeira - Recife - PE | CEP: 51190-515 | Fone: (81) 3972-7000

4.27 A operação da solução durante a POC/Amostra será realizada por técnico da empresa pré-habilitada, sob a coordenação e orientação da Equipe Técnica. A equipe poderá solicitar a demonstração de funcionalidades específicas, bem como a repetição de procedimentos, sempre que necessário para a formulação da avaliação técnica.

Figura 19 – Anexo VI do TR, item 4.27: faculdade de repetição de procedimentos para a formulação da avaliação técnica.

Também não procede o argumento de que a sessão de 16/10 seria mera continuação da mesma prova, sob o fundamento de que as sessões ocorreram "dentro do período da POC" e de que o item 4.24 permite estender a demonstração "pelo período necessário". As próprias atas afastam essa leitura, já que, ao final da sessão de 15/10, os três itens foram lançados na coluna "Pendente" do quadro de itens avaliados, separados daqueles que haviam sido atendidos ou reprovados, o que demonstra ter havido, na primeira sessão, uma constatação de falha, que é justamente o que o item 4.20 torna imutável:

Seguem abaixo os temas tratados e a quantidade de itens avaliados na sessão. A relação detalhada se encontra no ANEXO I.

Item	Requisito demonstrado	Qtd. Subitens	Atende	Não atende	Pendente
2	Gestão de internados	3	3	0	–
3	Processamento e análise de contas médicas	5	4	0	3.5
4	Financeiro – Contas a pagar e a receber	3	1	0	4.1, 4.3
5	Atendimento – Beneficiários e Prestadores	6	5	1	–

Figura 20 – Ata da sessão de 15/10/2026 (tarde): itens 3.5, 4.1 e 4.3 lançados na coluna "Pendente".

Além disso, o item 4.24 tem finalidade declarada em seu próprio texto, qual seja, avaliar "a capacidade da solução em realizar acompanhamento contínuo e em tempo real":

4.24 Considerando a natureza do objeto da contratação, a Equipe Técnica poderá reservar períodos específicos ou estender a demonstração pelo período necessário, com o objetivo de avaliar a capacidade da solução em realizar acompanhamento contínuo e em tempo real.

Figura 21 – Anexo VI do TR, item 4.24: extensão da demonstração para avaliar o acompanhamento contínuo e em tempo real.

Como se vê, o dispositivo não se presta a reabrir requisitos já avaliados para que a licitante corrija o que não conseguiu demonstrar. O fato de a sessão de 16/10 estar prevista significa apenas que a prova prosseguiria com os grupos ainda não avaliados (cadastro, gestão de rede, portal de serviços e BI), como mostram as atas, e não que os itens de 15/10 pudessem ser refeitos.

Por essas razões, os itens 3.5 e 4.1 devem ser computados como "NÃO". O mesmo se aplica ao item 4.3, cuja verificação, segundo a ata de 15/10, foi postergada "mediante a elaboração de relatório de retorno pela licitante para simular a verificação do processo de conciliação", tendo o item sido aprovado, em 16/10, com base em "relatório de retorno elaborado pela licitante para simular a conciliação". Ainda que se admita que esse relatório funcione como insumo da demonstração, o fato é que a verificação não ocorreu na sessão em que o item foi avaliado e que a licitante dispôs do intervalo entre as sessões para preparar o material necessário à aprovação, vantagem que o Anexo VI não prevê e que não foi oferecida a nenhuma outra licitante.

Por fim, no **item 1.9 (Registro e Histórico de Cotações)**, a Comissão aceitou a demonstração feita "por meio de solução tecnológica acessória à plataforma principal", com fundamento no item 4.7 do Termo de Referência:

Diretoria Jurídica Corporativa
Av. Presidente Dutra, 298 | Imbiribeira - Recife - PE | CEP: 51190-515 | Fone: (81) 3972-7000

1.9	Registro e Histórico de Cotações Base estruturada com todas as cotações realizadas. ☐ Consulta a cotações registradas ☐ Campos: data da solicitação, descrição do item, fornecedor(es), valor(es) ☐ Filtros e rastreabilidade (beneficiário, período ou fornecedor) ☐ Histórico completo e auditável	☒ SIM☐ NÃO	ATENDE. O registro e o histórico de cotações foram demonstrados por meio de solução tecnológica acessória à plataforma principal. A Comissão considerou o uso pertinente: o objeto é a prestação de serviço na modalidade BPO FULL, e o sistema é meio para sua execução (TR 5.4.1); o item 4.7 do TR admite sistemas acessórios e plataformas complementares como insumo das atividades do item 2.1.2, sem caracterizar subcontratação.

Figura 22 – Anexo I do Relatório da POC, item 1.9: requisito demonstrado "por meio de solução tecnológica acessória à plataforma principal".

Acontece que o mesmo item 4.7 exclui expressamente da exceção nele prevista as soluções tecnológicas e o software integrado (ERP):

> 4.7 A contratação de licenciamento, uso de sistemas informatizados acessórios, plataformas tecnológicas complementares e a contratação de demais serviços, necessários estritamente como meio (insumo) para a execução das atividades descritas nas alíneas "a" a "i" do item 2.1.2, não serão consideradas subcontratação. Ficam expressamente excluídas desta exceção as soluções tecnológicas, o software integrado (ERP) e os respectivos serviços de implantação, suporte e manutenção descritos na alínea "j" do item 2.1.2, cujo fornecimento e operação integram o núcleo da prestação dos serviços e não poderão ser objeto de subcontratação não autorizada.

Figura 23 – Termo de Referência, item 4.7: exclusão expressa do ERP e das soluções tecnológicas da exceção relativa a sistemas acessórios.

Além disso, segundo o próprio relatório, a Prova de Conceito constitui amostra do item 5.3.7 do Termo de Referência (Soluções Tecnológicas), que exige que o sistema opere "como plataforma única e integrada" (item 5.4.2), que as cotações sejam registradas "em banco de dados próprio" (item 5.3.2.5.3) e que o software pertença à licitante ou a empresa de seu grupo econômico (itens 5.5.4 e 9.30.2). Desse modo, a demonstração da funcionalidade em outra solução não comprova que ela exista na plataforma ofertada, sobretudo porque a Comissão não identificou o titular dessa solução acessória, e a documentação de habilitação nada informa a respeito. Também o item 1.9, portanto, deve ser computado como "NÃO".

> 5.4.2 O sistema operará como plataforma única e integrada, conforme os requisitos funcionais e tecnológicos já especificados no item 5.3.7 deste Termo de Referência.

Figura 24 – Termo de Referência, item 5.4.2: sistema operado como plataforma única e integrada.

Nem se alegue que a cotação de OPME integraria a atividade de regulação (alínea "a" do item 2.1.2), para a qual o item 4.7 admite sistemas acessórios. O que se avaliou no item 1.9 não foi a atividade de cotar, mas um requisito do próprio sistema, que deve manter "base estruturada com todas as cotações realizadas", registro que o Termo de Referência exige "em banco de dados próprio" e na plataforma única e integrada. De todo modo, ainda que este item fosse mantido, a reprovação persistiria com os três itens anteriores, como se demonstra a seguir.

Refeita a apuração conforme o Edital e os registros literais das atas, a Recorrida deixou de demonstrar, na sessão própria, os itens 3.5 e 4.1 e teve suprimido da avaliação o ponto "c" do item 8.1. Somados aos itens 5.2 e 6.4, já reprovados pela Comissão, esses três itens elevam a cinco o número de requisitos não atendidos e resultam em **42 itens atendidos em 47, ou 89,36%**, abaixo do mínimo de 90% (43 itens) que a própria Comissão reconheceu como necessário na abertura da sessão de 15/10/2026. Se considerados também os itens 4.3 e 1.9, o índice cai para **40 itens atendidos, ou 85,11%**. Em qualquer cenário, a reprovação deixa de ser uma escolha da Administração e passa a ser consequência imposta pelos itens 7.1 e 7.3 do Anexo VI e pelos itens 7.15 e 7.16 do Edital.

A gravidade das falhas já reconhecidas pela própria Comissão reforça essa conclusão. No quadro de itens não atendidos, a falha do item 6.4 (Auto Adesão) foi classificada com impacto **"Crítico"**, e a do item 5.2, como **"funcionalidade ausente na solução"**, ao passo que o item 6.1 do Anexo VI somente admite o atendimento quando não há não conformidade crítica.

Diretoria Jurídica Corporativa
Av. Presidente Dutra, 298 | Imbiribeira - Recife - PE | CEP: 51190-515 | Fone: (81) 3972-7000

Percentual atendido: 45 itens SIM × 2,1277 = 95,74%. Mínimo para aprovação: 43 itens SIM (90%), ou seja, no máximo 4 itens NÃO.

ITENS NÃO ATENDIDOS E IMPACTO (item 8.1 do Anexo VI)

Item	Ponto de verificação não demonstrado	Impacto (crítico/alto/médio)	Motivo (erro de operação, funcionalidade ausente, falha técnica)
5.2	Demonstrada apenas a abertura de chamado pelo atendente do prestador (canal telefônico). Não foi demonstrada a abertura de chamado pelo prestador através do portal WEB (vinculação de protocolos, visão agrupada, navegação entre chamados vinculados, linha do tempo), funcionalidade não disponível na solução apresentada.	Médio	Funcionalidade ausente na solução apresentada
6.4	A licitante não conseguiu demonstrar a simulação de cadastro do beneficiário via portal/app; em consequência, não foram apresentadas as validações aplicadas nem o registro do beneficiário no sistema principal.	Crítico	Funcionalidade não demonstrada (simulação de cadastro via portal não realizada)

Figura 25 – Anexo I do Relatório da POC: itens não atendidos, com impacto "Crítico" no item 6.4 e "funcionalidade ausente" no item 5.2.

Nem o item 7.2 conduz a resultado diverso. O dispositivo trata de "funcionalidades não ativadas no momento da prova de conceito", ou seja, que existem na solução, mas não estavam habilitadas na demonstração, e por isso não alcança funcionalidade inexistente, muito menos falha de impacto crítico. As atas, aliás, afastam qualquer dúvida a esse respeito, pois registram, quanto ao item 5.2, que "a abertura de chamado pelo prestador através do portal WEB não está disponível na solução apresentada" e, quanto ao item 6.4, que, "em consequência, também não foram apresentadas as validações aplicadas nem o registro do beneficiário no sistema principal". Utilizar o item 7.2 para aprovar solução que não demonstrou os requisitos, postergando a verificação para depois da contratação, esvaziaria a Prova de Conceito, que o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 situa antes da adjudicação justamente para aferir a conformidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor.

III.2. DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA SEM DILIGÊNCIA SOBRE OS INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DA PARCELA DE IMPLANTAÇÃO

O Edital tratou expressamente da inexequibilidade. Pelo item 7.7, **valores inferiores a 50% do orçado pela Administração constituem indício de inexequibilidade**, e, nessa hipótese, os itens 7.8 e 7.9 determinam a realização de diligências para que a licitante comprove a viabilidade de executar o contrato pelo preço ofertado, em consonância com o art. 59, inciso III e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:

7.8.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Figura 26 – Edital, itens 7.7 a 7.9: indício de inexequibilidade abaixo de 50% e diligência para comprovação da exequibilidade.

É certo que o lance é global. Contudo, o Termo de Referência (item 1.1) e o modelo de proposta do Anexo V dividem o preço em parcelas autônomas, orçadas e cotadas separadamente: a implantação e o valor mensal por beneficiário. Na implantação, a Recorrida ofertou **R$ 338.100,00** para um orçamento de **R$ 698.430,00**, isto é, **48,41%** do estimado, abaixo do patamar do item 7.7, e, no valor por beneficiário, ofertou R$ 18,00, quando o referencial resultante do valor mensal estimado (R$ 569.886,95 para 19.351 vidas) é de R$ 29,45, o que corresponde a 61,12% do estimado.

Diretoria Jurídica Corporativa
Av. Presidente Dutra, 298 | Imbiribeira - Recife - PE | CEP: 51190-515 | Fone: (81) 3972-7000

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UND DE MEDIDA	QTD	VALOR IMPLANTAÇÃO (I)	VALOR MENSAL (VM)	VALOR ANUAL (VM*12)	VALOR TOTAL (VM*30)+I
1	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão, gerenciamento e operacionalização, com abrangência nacional, do Programa de Saúde da Polícia Federal, na modalidade "BPO FULL" (Business Process Outsourcing).	13.340	UND	1	R$ 698.430,00	R$ 569.886,95	R$ 6.838.643,4	R$ **17.795.038,5**

Figura 27 – Termo de Referência, item 1.1: orçamento da implantação (R$ 698.430,00) e do valor mensal (R$ 569.886,95), em parcelas autônomas.

A implantação, ademais, está longe de ser parcela secundária, uma vez que remunera a instalação, a migração de dados e a customização do sistema e, sobretudo, sustenta o Período de Transição Operacional de 120 dias, durante o qual, segundo o item 5.15.1.2 do Termo de Referência, a nova contratada atua sem receber. Uma implantação subdimensionada, portanto, compromete exatamente a fase em que o risco de interrupção do programa de saúde é maior.

> 5.15.1.2 Durante o PTO, que durará 120 (cento e vinte) dias, a NOVA CONTRATADA deverá realizar o levantamento do modo de execução das atividades, modelar e adequar seus processos e alinhar seus procedimentos junto ao CONTRANTANTE, a fim de garantir o sucesso de transição sem prejuízo do negócio. Estas atividades serão realizadas de forma concomitante a prestação de serviços do contrato que virá a ser substituído, salientando que, como o serviço de BPO Full ainda não começou a ser fornecido pela NOVA CONTRATADA, não haverá pagamento a essa, nesse período de referência.

Figura 28 – Termo de Referência, item 5.15.1.2: Período de Transição Operacional de 120 dias, sem pagamento à nova contratada.

Ainda assim, a Informação nº 148542193 limitou-se a comparar o valor global com o estimado, sem examinar a parcela que ficou abaixo do patamar do Edital, e nenhuma diligência foi registrada no sistema. A omissão chama ainda mais atenção porque a própria Informação, em seu item 2.4, reconheceu que valores inferiores a 50% do orçamento configuram "hipótese que exige diligência específica".

> 2.3. O valor global ofertado representa aproximadamente 60,62% do valor estimado pela Administração, de R$ 17.795.038,50, correspondente a uma **redução aproximada de 39,38%**.
>
> 2.4. O item 7.7 do Edital estabelece que, para bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento constituem indício de inexequibilidade, hipótese que exige diligência específica. A proposta apresentada, portanto, não se enquadra, objetivamente, no gatilho previsto no referido dispositivo. Edital

Figura 29 – Informação nº 148542193, itens 2.3 e 2.4: análise restrita ao valor global da proposta.

Esclareça-se que a Recorrente não defende a desclassificação automática. O patamar do item 7.7 gera presunção relativa, como estabelece a Súmula nº 262 do TCU, segundo a qual o critério objetivo de inexequibilidade conduz "a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta", entendimento que o Tribunal reafirmou já sob a Lei nº 14.133/2021, ao interpretar o critério do art. 59, § 4º (Acórdão 465/2024-TCU-Plenário).

Presunção relativa, contudo, não significa indiferença, tanto que o TCU exige que a questão seja enfrentada de forma objetiva, com oportunidade para que o licitante demonstre "a sua capacidade de bem executar os serviços" (Acórdão 1161/2014-TCU-Plenário). Ora, se essa análise é exigida para desclassificar, também é necessária para afastar, de forma motivada, um indício objetivo descrito no próprio Edital, de modo que aceitar a proposta sem examinar a parcela que rompeu o patamar deixa a decisão sem motivação justamente no ponto em que o instrumento convocatório a exigia.

Diretoria Jurídica Corporativa
Av. Presidente Dutra, 298 | Imbiribeira - Recife - PE | CEP: 51190-515 | Fone: (81) 3972-7000

Por essas razões, o ato de aceitação deve ser anulado, com a instauração da diligência prevista nos itens 7.8 e 7.9 do Edital, para que a Recorrida demonstre analiticamente os custos da implantação e do valor por beneficiário, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

III.3. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA SOBRE O PERÍODO DE EXECUÇÃO COMPROVADO NO ATESTADO DA POSTAL SAÚDE

O item 9.31.1.1 do Termo de Referência exige a comprovação da execução concomitante, por pelo menos dois anos, das parcelas de regulação e autorizações, processamento de contas e solução tecnológica integrada (ERP). Ao analisar a documentação, a Informação nº 148542193 considerou apenas parcialmente comprobatórios os atestados do Banco Central do Brasil, da Saúde Recife e do Economus e fundou toda a qualificação técnico-operacional no atestado da Postal Saúde, relativo ao Contrato nº 21/2023, assinado em 14/06/2023, com atestado emitido em 03/07/2025.

> 9.31.1.1 Serviços técnicos especializados na área médica e odontológica, por pelo menos dois (dois) anos, identificando clara e minimamente os serviços abaixo relacionados, considerados como as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, de forma concomitante:
>
> 9.31.1.1.1 Fornecimento e operação de regulação/autorizações médicas e odontológicas;
>
> 9.31.1.1.2 Processamento e análise de contas médicas, odontológicas e hospitalares;
>
> 9.31.1.1.3 Soluções tecnológicas, mediante fornecimento de licença de uso de software integrado (ERP) de gestão de operadora de planos de saúde;
>
> 9.31.1.2 Serviços prestados à contratante na modalidade autogestão em saúde com rede credenciada própria para atender no mínimo 50% dos atuais beneficiários do PF Saúde.

Figura 30 – Termo de Referência, item 9.31.1.1: parcelas de maior relevância executadas de forma concomitante por pelo menos dois anos.

> 8.4.2. O documento está relacionado ao **Contrato nº 21/2023**, com início em 14/06/2023 e vigência de 36 (trinta e seis) meses.

Figura 31 – Informação nº 148542193, item 8.4.2: Contrato nº 21/2023 da Postal Saúde, com início em 14/06/2023.

Entre a assinatura do contrato e a emissão do atestado transcorreram apenas **24 meses e 19 dias**. Ocorre que o próprio atestado descreve o objeto como "prestação de serviços por meio de implantação e manutenção de sistema de saúde", e contratos dessa natureza se iniciam com uma fase de implantação e transição, na qual as parcelas assistenciais ainda não são executadas integralmente, tanto que o Termo de Referência deste certame reserva 120 dias a essa etapa. O atestado, porém, não informa a partir de quando a regulação, o processamento de contas e a operação do sistema passaram a ser executados de forma concomitante, bastando que essa operação tenha se iniciado pouco mais de três semanas após a assinatura para que o período comprovado fique aquém dos 24 meses exigidos.

> **Postal Saúde – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios**, entidade de autogestão em saúde inscrita no CNPJ nº 18.275.071/0001-62, com sede em Brasília/DF, estabelecida no Setor Hoteleiro Sul (SHS) Quadra 02 Bloco B – Edifício Telex Asa Sul, CEP: 70.312-970, Brasília-DF, por meio de seu representante legal infra-assinado, atesta para os devidos fins que a empresa **Benner Tecnologia e Serviços em Saúde Ltda.**, CNPJ nº 06.292.009/0001-08, com sede na Alameda Araguaia, nº 1142, Bloco 2, 5º andar, lado B, Condomínio Empresarial Araguaia, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-000, executa **integralmente e satisfatoriamente** os serviços contratados no âmbito do **Contrato Postal Saúde nº 21/2023**, o qual possui vigência de 36 (trinta e seis) meses a partir de sua assinatura em 14/06/2023 (término previsto em 2026). O contrato refere-se à prestação de serviços por meio de implantação e manutenção de sistema de saúde voltado à operação do plano de saúde de autogestão da Postal Saúde.

Figura 32 – Atestado da Postal Saúde: contrato assinado em 14/06/2023, cujo objeto inclui a "implantação e manutenção de sistema de saúde".

Eventual insuficiência, por outro lado, não seria suprida pelo somatório admitido no item 9.3.2 do Termo de Referência, que exige que as parcelas relevantes tenham sido executadas de forma concomitante durante todo o período. Afinal, a própria Informação nº 148542193 afastou a suficiência dos demais atestados, registrando que o do Banco Central não demonstra as parcelas de regulação e de solução tecnológica, que o do Economus indica operação em produção apenas desde fevereiro de 2024 e que o da Saúde Recife se

Diretoria Jurídica Corporativa
Av. Presidente Dutra, 298 | Imbiribeira - Recife - PE | CEP: 51190-515 | Fone: (81) 3972-7000

refere a execução iniciada em outubro de 2024. Nenhum deles cobre, portanto, os meses iniciais do contrato da Postal Saúde, justamente o período em que se concentra a dúvida.

Havia, assim, dúvida objetiva sobre o requisito do qual depende toda a qualificação técnica da Recorrida, e, ainda assim, a Informação considerou desnecessária a diligência que o item 9.31.4 do Termo de Referência expressamente autoriza. Requer-se, por isso, a sua realização, com a exigência de cópia do contrato, das ordens de serviço e do termo de início da operação, a fim de apurar o período efetivo de execução concomitante das parcelas relevantes, medida amparada pelo art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados e apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Não comprovado esse período, impõe-se a inabilitação.

> 12.4. Diante do conjunto probatório acostado e da clareza, higidez e suficiência dos documentos apresentados pela licitante BENNER, entende-se desnecessária a realização de diligências com base na Lei nº 14.133/2021, restando integralmente saneadas quaisquer dúvidas e demonstrado o pleno atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional do edital.

Figura 33 – Informação nº 148542193, item 12.4: dispensa expressa de diligências sobre os atestados.

> 9.31.4. O fornecedor disponibilizará [A30] todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

Figura 34 – Termo de Referência, item 9.31.4: dever de o fornecedor disponibilizar as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando as irregularidades apontadas na avaliação da Prova de Conceito, na aceitação da proposta e na habilitação da Recorrida, requer-se:

a) o conhecimento das presentes razões recursais consolidadas, tempestivas e apresentadas na forma e no prazo assinalados pela Administração na comunicação de 27/10/2026, com a atribuição de **efeito suspensivo**, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.8 do Edital;

b) o exercício do juízo de reconsideração pelo Ilmo. Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.5 do Edital;

c) no mérito, a **reforma do resultado da Prova de Conceito**, com a atribuição do conceito "NÃO ATENDE" aos seguintes itens do Quadro de Requisitos Técnicos:
c.1) item 8.1, em razão da não demonstração do ponto "c" (abertura de chamado pelo prestador);
c.2) itens 3.5 e 4.1, em razão da classificação "PENDENTE", inexistente no item 6.1 do Anexo VI, e da vedação à repetição de testes prevista nos itens 4.20, 4.35 a 4.38 do Anexo VI;
c.3) item 1.9, em razão da demonstração por solução tecnológica acessória, vedada pelos itens 4.7, 5.4.2 e 9.30.2 do Termo de Referência;
c.4) item 4.3, em razão da verificação realizada fora da sessão em que o item foi avaliado, mediante relatório elaborado pela licitante no intervalo entre as sessões;

d) por consequência, a declaração de **reprovação da Recorrida na Prova de Conceito**, nos termos dos itens 6.1, 7.1 e 7.3 do Anexo VI do Termo de Referência, com a não aceitação de sua proposta, conforme os itens 7.15 e 7.16 do Edital;

e) independentemente do pedido anterior, o reconhecimento de que o item 7.2 do Anexo VI não autoriza a aprovação de solução com funcionalidade ausente ou com não conformidade de impacto crítico, como as registradas nos itens 5.2 e 6.4, e, subsidiariamente, caso se entenda aplicável o referido item, que a verificação dessas funcionalidades ocorra antes da adjudicação, em sessão previamente comunicada às licitantes, sob pena de reprovação;

f) subsidiariamente, a **anulação do ato de aceitação da proposta** e a instauração da diligência prevista nos itens 7.8 e 7.9 do Edital, para que a Recorrida demonstre analiticamente a exequibilidade da parcela de implantação, cotada a 48,41% do valor orçado, e do valor mensal por beneficiário, com a desclassificação da proposta caso não o faça;

g) a realização de diligência, nos termos do item 9.31.4 do Termo de Referência, para que a Recorrida comprove, mediante contrato, ordens de serviço e termo de início da operação, o período efetivo de execução concomitante das parcelas relevantes no Contrato nº 21/2023 da Postal Saúde, com sua **inabilitação** caso não demonstrados os 24 meses exigidos;

h) a identificação da "solução tecnológica acessória" utilizada na demonstração do item 1.9, de sua titularidade e de sua compatibilidade com os itens 4.7, 5.4.2 e 9.30.2 do Termo de Referência;

Diretoria Jurídica Corporativa
Av. Presidente Dutra, 298 | Imbiribeira - Recife - PE | CEP: 51190-515 | Fone: (81) 3972-7000

i) a concessão de vista dos registros das sessões de 15 e 16 de outubro de 2026, inclusive capturas de tela e registros audiovisuais eventualmente produzidos nos termos do item 5.2 do Anexo VI, conforme o art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 10.10 do Edital;

j) reformada a decisão recorrida, que seja promovida a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação;

k) caso não seja exercido o juízo de reconsideração, que o presente recurso seja encaminhado, devidamente informado, à autoridade superior competente, para decisão no prazo legal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br
TAMIRES TERRA DOS SANTOS
Data: 29/10/2026 18:31:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

MAIDA HAPTECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.
Tamires Terra dos Santos
Coordenadora de Licitações

Diretoria Jurídica Corporativa
Av. Presidente Dutra, 298 | Imbiribeira - Recife - PE | CEP: 51190-515 | Fone: (81) 3972-7000